

da, os objectivos a atingir e o interesse que dessa acção resulte para o Território.

2. Os candidatos devem ainda comprometer-se, por escrito, a elaborar um relatório após a participação na acção de formação em causa, bem como relatórios periódicos sobre a ulterior concretização no Território dos objectivos alcançados.

3. As candidaturas para este tipo de acções de formação deverão ser apresentadas com 3 meses de antecedência em relação à data em que se iniciarão essas acções.

4. São prioritárias as participações neste tipo de acções de formação que se baseiem na apresentação ou se insiram no desenvolvimento de trabalhos realizados, ou em curso, no Território.

SECÇÃO III

Realização de congressos, simpósios, conferências, cursos de curta duração e actividades similares no Território

Artigo 13.º

(Apresentação de candidaturas. Sua concessão)

1. Os interessados na obtenção de financiamento para a organização deste tipo de acções de formação deverão formular a sua candidatura em documento que defina os objectivos, as vantagens resultantes para o Território e as perspectivas que poderão ser criadas pela concretização da acção de formação e também o programa provisório das actividades científicas, o «curriculum» dos intervenientes e o estudo económico da realização.

2. As propostas deverão ser apresentadas nos termos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º deste regulamento, salvo casos excepcionais devidamente comprovados pela Comissão, após o que seguirão os trâmites previstos no n.º 3 do artigo 4.º deste regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º

(Prazos)

As propostas de candidatura previstas nos artigos 12.º e 13.º, deverão ser entregues, no corrente ano, até 30 dias, após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 15.º

(Apoio administrativo)

O apoio necessário à actividade da Comissão é assegurado pelo Departamento de Administração da Direcção dos Serviços de Saúde.

Portaria n.º 32/87/M

de 23 de Março

A atribuição de telefones residenciais por conta da Administração do Território carece de regulamentação adequada,

ao mesmo tempo que se torna necessário um controlo mais rigoroso na concessão daquele direito, tendo em vista os encargos daí resultantes.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º

(Âmbito)

A atribuição de telefones residenciais por conta da Administração do Território passa a efectuar-se de acordo com o disposto na presente portaria.

Artigo 2.º

(Atribuição de telefones)

1. É atribuído direito a telefone por conta da Administração do Território, a instalar nas respectivas residências, às seguintes entidades:

a) Residências do Governo:

Governador;
Secretários-Adjuntos;
Comandante das Forças de Segurança de Macau.

b) Assembleia Legislativa:

Presidente;
Secretário-geral;
Secretário-geral adjunto;
Secretário do Presidente.

c) Tribunais:

Juízes;
Procurador-Geral Adjunto;
Delegados do Ministério Público.

d) Gabinete do Governo:

Chefe do Gabinete;
Adjunto do Chefe do Gabinete;
Assessores e técnicos agregados;
Ajudante-de-campo;
Secretários do Governador e dos Secretários-Adjuntos;
Chefe de secretaria;
Chefes de secção.

e) Conselho Consultivo:

Secretário.

f) Secretarias dos Tribunais:

Secretários judiciais;
Secretário do Tribunal Administrativo;
Oficiais de justiça;
Secretário da Procuradoria da República.

2. O direito a que se refere o número anterior é extensivo ao pessoal dirigente e de chefia ou equiparado, bem como ao pessoal inserido na carreira técnica ou equiparada dos serviços públicos do Território.

3. Poderá, ainda, ser atribuído telefone a outro pessoal, independentemente do seu cargo ou categoria, quando, pela natureza das funções exercidas ou em razão do interesse público, tal se demonstre indispensável.

4. A atribuição de telefone nos casos referidos no número anterior depende de despacho do Governador, sob proposta do dirigente do respectivo serviço em que se demonstrem os benefícios que resultarão para o serviço daquela atribuição.

Artigo 3.º

(Extensão)

Consideram-se abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior, designadamente os seguintes cargos, categorias e carreiras:

- 1) Administrador hospitalar;
- 2) Bibliotecário;
- 3) Chefe de brigada da Polícia Judiciária;
- 4) Conselheiro de criminalística;
- 5) Conservador;
- 6) Directores de centro de actividades juvenis, de escolas e director escolar e de laboratório;
- 7) Enfermeiro-superintendente e chefe;
- 8) Fiscal: inspector-adjunto e chefe de brigada;
- 9) Geofísico;
- 10) Inspector: inspector-adjunto, inspector da Polícia Judiciária, inspector coordenador e inspector escolar;
- 11) Intérprete-tradutor chefe, principal e de 1.ª classe;
- 12) Letrado-chefe e principal;
- 13) Médico;
- 14) Meteorologista;
- 15) Notário;
- 16) Observador-chefe de meteorologia;
- 17) Odontologista;
- 18) Oficial dos registos e notariado: primeiro-ajudante;
- 19) Professor dos ensinos preparatório e secundário com habilitação de grau superior;
- 20) Subinspector da Polícia Judiciária;
- 21) Supervisor de censos e inquéritos principal e de 1.ª classe;
- 22) Técnico: analista, de finanças, de informática e de saúde.

Artigo 4.º

(Forças de Segurança de Macau)

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, têm direito a telefone por conta da Administração os seguintes cargos das Forças de Segurança de Macau:

- a) Comando: segundo-comandante, chefe de Estado-Maior, assessor jurídico, chefes de divisão e serviços, oficiais-adjuntos, sargentos radiomontadores, chefe de secção de transportes;
- b) Polícia de Segurança Pública: comandante, segundo-comandante, chefe do Estado-Maior, assessor jurídico, che-

fes de Repartição, comandantes de divisão, adjuntos de Repartição, chefe do Gabinete de Apoio ao Comando, chefe da Secção de Migração, adjuntos de divisão, comandante da Brigada de Trânsito, chefe do Commissariado de Apoio Geral, comissários com funções de commissariado, comandante da Unidade Tática de Intervenção da Polícia, chefes de esquadra com funções de chefia de esquadra, chefe da Secção de Informação Interna;

c) Polícia Marítima e Fiscal: comandante, segundo-comandante, comandantes de divisão, adjuntos dos comandantes de divisão, chefes de Repartição, chefes de sector e chefe de secretaria;

d) Polícia Municipal: comandante;

e) Corpo de Bombeiros: comandante, segundo-comandante, chefes, quarteleiro;

f) Centro de Instrução Conjunto: comandante, adjunto do comandante.

Artigo 5.º

(Direcção dos Serviços de Finanças)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Finanças manter a relação actualizada dos telefones atribuídos por conta da Administração do Território, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Serviço;
- b) Nome, categoria ou cargo da entidade, funcionário ou agente a quem foi atribuído telefone e respectivo número;
- c) Fundamentos da atribuição de telefone nos casos previstos no n.º 3 do artigo 2.º;
- d) Encargos financeiros.

2. Sempre que haja lugar à atribuição de telefone, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do presente diploma, os Serviços comunicarão tal facto, no prazo de 8 dias, àquela Direcção de Serviços, com indicação dos elementos a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

(Telefones já atribuídos)

1. Manter-se-á o direito aos telefones atribuídos antes da entrada em vigor da presente portaria, até que os seus titulares cessem o vínculo que os liga aos Serviços onde actualmente exercem funções.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Serviços enviarão à Direcção dos Serviços de Finanças a relação do pessoal com telefones atribuídos e, quando se trate de entidades e funcionários ou agentes não abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, com indicação das razões dessa atribuição e sua justificação.

Artigo 7.º

(Revogação)

São revogadas as Portarias n.ºs 140/84/M, de 28 de Julho, e 84/85/M, de 4 de Maio.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 33/87/M

de 23 de Março

Tendo sido exposta pelo Serviço de Administração e Função Pública a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, a ser utilizado para fazer face a despesas no âmbito do Programa de Estudos em Portugal e a ser gerido em Lisboa;

Considerando que o aludido Serviço propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Serviço de Administração e Função Pública um fundo permanente de \$50 000,00, a ser utilizado e gerido em Lisboa, servindo para fazer face a despesas no âmbito do Programa de Estudos em Portugal.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o número anterior, é nomeada uma comissão administrativa, composta pelo coordenador do Programa de Estudos em Portugal em Lisboa, dr. Jorge Manuel Dias, pelo seu adjunto, dr.ª Maria da Luz Moita, e por Óscar Pires Rosa Ortet e Maria de Fátima Remédios César Perdigão Cid, ambos membros da Missão de Macau em Lisboa.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e na III Parte do Despacho n.º 49/85, de 26 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 19 de Março de 1985.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Alberto Pulido Valente Monjardino*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Portaria**

Considerando que o mestre dos serviços marítimos, Fernando Manuel de Jesus Valente, ao longo da sua carreira pro-

fissional de cerca de vinte e dois anos nos Serviços de Marinha, tem desenvolvido uma actividade pautada por um alto grau de competência profissional, saber e dedicação dignos dos maiores elogios;

Considerando a acção determinante, ponderada e altamente eficiente como tem vindo a desempenhar as suas múltiplas funções, com especial destaque para as operações de salvamento de pessoas e embarcações no mar, o desenvolvimento e modernização do sistema de assinalamento marítimo, os trabalhos no âmbito da Comissão de Apoio às Praias e as actividades de docência na Escola de Pilotagem de Macau;

Considerando, ainda, que o mestre Valente é possuidor de forte poder de liderança na chefia do seu pessoal, liderança essa assente numa sólida formação moral e humana, o que, conjugado com os seus conhecimentos da língua chinesa falada, muito tem contribuído para um alto rendimento do sector que chefia;

Reconhecendo, portanto, que as suas qualidades são invulgares e deverão constituir exemplo, designadamente aos que seguem ou venham a seguir carreira semelhante;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, mediante proposta do Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, manda:

Que ao mestre dos serviços marítimos, Fernando Manuel de Jesus Valente, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Março de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Despacho n.º 9/GM/87

Tendo sido convocada para 31 de Março de 1987 uma Assembleia Geral da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista na referida Companhia;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 6 do artigo 15.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, delegeo no director dos Serviços de Finanças, comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, todos os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., na Assembleia Geral da mesma Companhia a realizar no dia 31 de Março de 1987.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Março de 1987. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho Conjunto n.º 4-A/87

Verificando-se a necessidade de proceder à criação de instrumentos normativos que permitam o funcionamento no território de Macau de um porto de registo de dimensão inter-